



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1463/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0111/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção aos médicos e demais profissionais de saúde no convívio com pacientes e seus acompanhantes ou responsáveis, e dá outras providências.

Nos termos da justificativa, pesquisas revelam o crescimento do número de agressões contra médicos e profissionais da saúde, o que revela a necessidade de aprovação da presente proposta.

O projeto deve prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que a matéria que constitui o cerne do projeto não diz respeito ao direito do trabalho - o que atrairia a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal -, uma vez que a regulamentação proposta não regulamenta a relação entre os empregadores e os profissionais da saúde, mas sim entre estes e a comunidade, mais especificamente os pacientes e seus acompanhantes.

Desse modo, a matéria de fundo versada no projeto concerne à proteção do meio ambiente do trabalho e, portanto, meio ambiente em sentido amplo, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente"

Diante de tal panorama, não se pode perder de vista que o meio ambiente do trabalho, à vista do ordenamento jurídico pátrio, inequivocamente integra o conceito de meio ambiente, conforme preceitua a própria Constituição Federal em seu artigo 200, VIII:

"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também deixa claro que o meio ambiente do trabalho integra o conceito de meio ambiente. Note-se:

"Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho."

Ademais os artigos 219 e 220, também integrantes da Lei Orgânica Municipal, dispõem expressamente acerca de medidas voltadas à preservação da saúde e segurança do trabalhador. Transcreve-se:

"Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º - As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação."

Pelos motivos supra, é inequívoco que o Município de São Paulo possui competência para legislar sobre meio ambiente do trabalho, especialmente para estabelecer normas pertinentes à saúde e segurança do trabalhador, sempre mais protetivas do que as regras já positivadas pela União.

Deve ser apresentado substitutivo, porém, a fim de suprimir a previsão de que, na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o profissional de saúde, a instituição deve, quando necessário, afastar o profissional de saúde enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira (art. 5º, inciso IV, da propositura). Isso porque se trata de matéria de direito do trabalho, de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), na medida em que influi na relação entre empregadores e médicos empregados.

Ademais, ainda que se avenge a hipótese de se tratar de médicos do serviço público de saúde municipal, trata-se de matéria afeta a servidor público, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Além da supressão do dispositivo citado, faz-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de prever a atualização monetária da multa do art. 7º, mantendo-se o caráter preventivo e repressivo da norma.

Destaque-se que, estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII e X, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/16.

Estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção aos médicos e demais profissionais de saúde no convívio com pacientes e seus acompanhantes ou responsáveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A presente lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção aos médicos e demais profissionais de saúde no convívio com pacientes e seus acompanhantes ou responsáveis.

Art. 2º. Fica assegurada a autoridade dos profissionais de saúde no local de atendimento.

Art. 3º. São prerrogativas do médico, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição:

I - Advertir o perturbador, de forma oral;

II - Em caso de continuidade, determinar a saída do mesmo do local.

§ 1º - Em caso de agressão física o funcionário deve acionar autoridade competente que tomará as medidas cabíveis.

§ 2º - A instituição deve contatar os pais ou responsáveis quando menor de 18 (dezoito) anos ou considerado legalmente incapaz.

§ 3º - A instituição deve estabelecer medidas especiais para aqueles com diagnóstico de deficiência ou com necessidades especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Art. 4º. Os profissionais de saúde devem comunicar à instituição sobre ameaça, iminência ou prática de violência em face do exercício de sua profissão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, configura violência contra quaisquer profissionais da saúde, qualquer ação ou omissão decorrente da relação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por paciente, responsável ou terceiros.

Art. 5º. Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o profissional de saúde, a instituição deve:

I - Acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;

II - Comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 (dezoito) anos;

III - Quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

Art. 6º. As instituições devem fixar em todos os locais de atendimento placa informando que a proteção ao profissional de saúde é assegurada por esta lei.

Art. 7º. As infrações às disposições desta lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I - Advertência;

II - Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com os procedimentos e os valores a serem definidos em regulamento.

§ 2º - Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei e de sua regulamentação.

§ 3º - Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 4º - A multa de que trata o inciso II do caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei deve ser exercida pelos órgãos competentes definidos pelo regulamento.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV- Relator

David Soares - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2016, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.